

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

CÓDIGO DE POSTURAS DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002.

Institui o Código de Posturas do Município de Armação dos Búzios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Armação dos Búzios, obedecidos os termos da Lei Orgânica.

Art. 2º Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene, ao bem-estar público, à localização, à ocupação e ao funcionamento de atividades comerciais e prestadoras de serviços em vias e áreas públicas.

Art. 3º Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais, compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 5º Compete ao Poder Público zelar pela higiene e saúde pública, visando à melhoria do ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 6º Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete aos órgãos públicos municipais fiscalizar:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;
- III – a higiene da alimentação pública;
- IV – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

- V – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade e, estabelecimentos educacionais;
- VI – a higiene nas piscinas de natação e campos de esportes;
- VII – guarda e coleta de lixo;
- VIII – a prevenção contra a poluição do ar e das águas, bem como o controle dos despejos industriais;
- IX – a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e valas.

Art. 7º Em cada inspeção que for constatado o não cumprimento aos dispositivos deste Código e a critério do órgão municipal competente, o responsável pela irregularidade ou seu representante ou preposto poderá ser advertido e orientado sobre as medidas ou providências ao bem da higiene pública, ou poderá ser intimado a cumprir as exigências legais sob prazo determinado.

§ 1º - A municipalidade deverá tomar as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a autoridade competente, poderá a seu critério, lavrar diretamente o Auto de Infração, que fundamentará o respectivo Processo Administrativo.

Art. 8º Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o Servidor Público Municipal competente, poderá a seu critério, lavrar diretamente o Auto de Infração, que fundamentará o respectivo Processo Administrativo.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 9º É dever de cada cidadão cooperar com o Poder Público na conservação e limpeza do Município.

Parágrafo Único – É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dessa limpeza.

Art. 10 A fim de preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

- I – despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos diretamente sobre os passeios, logradouros públicos, jardins públicos, praias, lagoas e áreas verdes;
- II – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas que dão para via pública ou praças;
- III – lavar roupa em chafarizes ou fontes, situadas nas vias públicas;
- IV – despejar sobre logradouros públicos as águas de lavagem, de piscina ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- V – deixar animais soltos em logradouros públicos;
- VI – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capazes de molestar a vizinhança;
- VII – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

§ 1º- Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de deixar, nos passeios, resíduos graxosos.

§ 2º - Nos casos de infração das normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este capítulo no artigo 141, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente mantidos conservados e limpos.

Art. 11 A limpeza e conservação dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis deverá ser feita pelos respectivos ocupantes, observadas as seguintes normas:

I – a varredura do passeio e sarjeta fronteiriço aos imóveis será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II – na varredura do passeio serão tomadas as necessárias precauções, para impedir o levantamento da poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes de varredura ao depósito próprio, no interior do imóvel;

III – é proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

IV – o escoamento das águas servidas oriundas da lavagem do passeio fronteiriço aos imóveis poderão ser feita para a rede de esgoto dos logradouros públicos, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo Único – Não existindo rede de esgoto no logradouro, as águas de lavagem do passeio serão canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 12 Os proprietários ou inquilinos do imóvel, que não mantiver a sua calçada em estado de conservação e limpeza adequados, serão intimados.

Parágrafo Único – Caso a notificação não seja cumprida, o Poder Público poderá providenciar os serviços de limpeza ou conservação, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, sem prejuízo das sanções previstas neste Código, bem como as normas estabelecidas no Código de Limpeza Urbana, do Município e, a critério do órgão competente, da imposição de multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este capítulo no artigo 141. Adequar ao Código de Limpeza Urbana.

Art. 13 Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - No caso do disposto neste artigo ou de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, o órgão público competente notificará o responsável.

§ 2º - Caso a notificação não seja cumprida, o Poder Público poderá providenciar a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra, sem prejuízo das sanções previstas neste Código, e, a critério do órgão competente, da imposição de multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este capítulo, no artigo 141.

Art. 14 Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotados pelo interessado, todas as precauções para evitar que o trânsito e o asseio do logradouro fiquem prejudicados.

§ 1º - Os imóveis comerciais que utilizam regularmente serviços de carga e descarga de produtos, terão obrigatoriamente que dispor de área própria para este fim, principalmente os estabelecimentos que trabalham com a carga e descarga de produtos alimentícios e materiais inflamáveis.

§ 2º - No caso descrito no parágrafo anterior, será aplicada multa correspondente ao valor previsto para as infrações deste capítulo, segundo o artigo 141.

Art. 15 Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

Art. 16 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, de modo a não prejudicar a saúde pública.

§ 1^o - A criação de animais de grande porte ou de produção como eqüinos, bovinos, suínos, caprinos, ovinos, muares, aves de produção ou outros, dependerão de prévia autorização do órgão municipal de agricultura e estarão sujeitas à fiscalização municipal.

§ 2^o - No caso de criações que não obtenham licença ou que não atendam aos requisitos técnicos, de higiene e de segurança, estas poderão ser interditadas, os proprietários poderão ser autuados e os animais apreendidos, respeitando-se a legislação pertinente.

Art. 17 É vedada a introdução direta ou indireta de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, na rede pública de esgoto, assim como também é terminantemente proibida, a ligação de esgotos sanitários na rede pública de drenagem, ou o seu escoamento para as vias públicas, lagoas e praias.

Art. 18 Nos imóveis em geral, é proibido conservar águas estagnadas em depósitos sem tampa, nos quintais, pátios, ou em quaisquer áreas livres, abertas ou fechadas.

Parágrafo Único – As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 19 O lixo dos imóveis será recolhido em sacos plásticos devidamente fechados, em depósitos apropriados, até que sejam recolhidos pelo Serviço de Limpeza Urbana.

§ 1^o - Os locais de habitação coletiva, assim como os condomínios, a critério do órgão municipal competente, disporão de área própria fechada, revestida internamente por material que permita fácil higienização, para depósito dos resíduos das residências, até o momento da coleta.

§ 2^o - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de estábulos ou cocheiras, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 20 As chaminés de qualquer espécie de fogões de imóveis residenciais, industriais ou comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do Poder Público, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

CAPÍTULO IV **Dos Terrenos Particulares**

Art. 21 Os terrenos situados neste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer coleção de água sem tratamento ou proteção física contra a proliferação de vetores, além de qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1^o - A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário.

§ 2º - Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a Fiscalização Municipal deverá intimá-lo à cumprir as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não serem tomadas as providências, independentemente das sanções previstas neste Código, a limpeza e drenagem do terreno poderão ser realizadas pelo órgão público competente, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 22 Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município, inclusive pessoa jurídica de direito público, deverá vedá-lo, executar passeio e mantê-lo limpo e drenado.

§ 1º - A construção de passeio só será exigida nas vias providas de meio-fio.

§ 2º - A construção do passeio e a vedação dos terrenos, deverão acompanhar o padrão existente ou obedecer a determinação do órgão competente.

§ 3º - É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

Art. 23 A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público, será por esta realizada dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho.

Parágrafo Único – Não sendo cumprida a disposição deste artigo, no prazo previsto, a Administração municipal, direta ou indiretamente, executará as obras, e cobrará da concessionária responsável, o seu custo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 24 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas 0

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) por absorção do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala de drenagem de águas pluviais ou para curso d'água, que passem nas imediações;

§ 2º - O encaminhamento das águas para a vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feita através de canalização subterrânea.

Art. 25 Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drena-lo ou aterr-lo, após autorização dos procedimentos a serem adotados, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – O aterro só poderá ser feito com terra expurgada de material vegetal e de qualquer substância orgânica aprovada.

Art. 26 Os terrenos de encosta, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos deverão ter suas testadas, obrigatoriamente, muradas, como constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte do material sólido arrastado.

Art. 27 Quando as águas dos logradouros públicos se concentrarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário, uma faixa de servidão da passagem de canalização ou “*non aedificandi*”, em troca de colaboração da municipalidade na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

CAPÍTULO V

Da Limpeza e Desobstrução de Cursos d'águas e das Valas

Art. 28 Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles se limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem completamente desembaraçadas.

Parágrafo Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem também ao inquilino ou arrendatário.

ART. 29 – É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galeria ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas, sem prévia autorização do Poder Público.

§ 1^o - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre, o livre escoamento das águas.

§ 2^o - As obras e serviços, a que se referem este artigo, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público.

TÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES E DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I Das Feiras Livres

ART. 30 – A instalação e o funcionamento de feiras livres só poderá ocorrer após autorização do órgão municipal competente, sendo o local e o horário estabelecidos a critério da autoridade municipal.

ART. 31 – A Licença para a realização de feiras livres será concedida mediante abertura de Processo Administrativo para este fim, no Protocolo Geral do Município, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de saúde;
- b) Carteira Profissional;
- c) Carteira de Identidade;
- d) Atestado de residência atualizado que comprove residência no município.

§ 1^o - Os feirantes serão obrigados a trazer em seu poder a Licença a que se refere este artigo.

§ 2^o - A Licença do feirante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada anualmente com processos de entrada de Abril a Julho.

ART. 32 – A permissão para comércio de alimentos aos feirantes só será concedida, pelo órgão municipal competente, após prévia autorização da Autoridade Sanitária responsável.

ART. 33 – Todos os alimentos à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido coloca-los diretamente sobre o solo.

ART. 34 – As condições higiênico-sanitárias do comércio de alimentos em feiras livres, serão fiscalizadas pela Autoridade Sanitária competente e regulamentadas por legislação específica.

ART. 35 – Aos feirantes é obrigatório:

- I – Trazer em seu poder o documento de Licença Municipal;

II – Usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado (boné ou gorro para os cabelos e jaleco), de preferência de cor clara;

III – Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os balcões de exposição de produtos e toda sua área de trabalho;

IV – Embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

ART. 36 – O funcionamento de comércio ambulante só poderá ocorrer após autorização do órgão municipal competente, sendo o local e o horário estabelecidos a critério da autoridade municipal.

Parágrafo Único – Considera-se vendedor ou comerciante ambulante, para os fins deste Código, a pessoa física que exerce a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em vias e logradouros públicos.

ART. 37 – A Licença para exploração do comércio ambulante será concedida mediante abertura de Processo Administrativo para este fim, no Protocolo Geral do Município, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de Saúde (para o comércio de alimentos);
- b) Carteira Profissional;
- c) Carteira de identidade;
- d) Atestado atualizado que comprove residência no município de Armação dos Búzios.
- e) Prova de que o veículo, equipamentos e/ou utensílios tenham sido vistoriados e aprovados previamente pela Autoridade Sanitária competente.

§ 1º - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a Licença a que se refere este artigo.

§ 2º - A Licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada anualmente com processos de entrada de Abril a Julho.

Aos ambulantes é obrigatório:

I – Trazer em seu poder o documento de Licença Municipal;

II – Usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado (boné ou gorro para os cabelos e camisetas de cores diferentes para cada praia.

III – Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os balcões de exposição de produtos e toda sua área de trabalho. De acordo com a própria licença expedida pelos órgãos competentes.

ART. 38 – A permissão para comércio ambulante de alimentos só será concedida, pelo órgão municipal competente, após prévia autorização da Autoridade Sanitária Municipal.

ART. 39 – As condições higiênico-sanitárias do comércio ambulante de alimentos, serão fiscalizadas pela Autoridade Sanitária e regulamentadas por legislação específica.

ART. 40 – O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

I – Veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;

II – Tabuleiros adequados com as dimensões de até 1,00 x 0,60m (um metro por sessenta centímetros);

III – Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

Parágrafo Único – Os implementos a que se refere este artigo, devem ser aprovados e fiscalizados pela Autoridade Sanitária e mantidos em boas condições de higiene e conservação.

ART. 41 – Somente será permitida a venda ambulante de produtos alimentícios, sob temperatura adequada de conservação, de acordo com a natureza dos produtos.

I – Produtos preparados quentes: não inferior a 65^o C

II – Produtos refrigerados: não superior a 7^o C

III – Produtos congelados: não superior a 18^o C

ART. 42 – Os ambulantes deverão possuir equipamentos que assegurem a temperatura adequada de conservação, aos alimentos comercializados.

ART. 43 – O local de estabelecimento do ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

ART. 44 – Não é permitido o estabelecimento de ambulantes:

I – Em logradouros públicos não autorizados ou em locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II – Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III – Sobre os passeios de ruas, quando impedirem ou dificultarem o trânsito de pedestres;

IV – A menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;

V – A menos de 50m (cinquenta metros) de outro ambulante estacionado;

VI – A menos de 5m (cinco metros), contados das esquinas, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

VII – Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

VIII – Em frente às portas de estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, clínicas ou hospitais, e outros lugares julgados inconvenientes;

ART. 45 – A autorização para “trailers” será expedida desde que:

I – Seja em nome do proprietário do “trailer”;

II – O veículo esteja licenciado;

III – O modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente da Vigilância Sanitária e Departamento de Segurança e Trânsito, com instalações adequadas;

IV – Seja mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

V – Esteja autorizado pela Autoridade Sanitária, quando se tratar de comércio de alimentos;

VI – “Trailer” só em terreno particular.

§ 1º - Exige-se para os “trailers” o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

§ 2º - Os ambulantes em “trailers” deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, guarda-pó, bonés, gorro ou outra proteção para o cabelo.

§ 3º - A distância entre “trailers” estacionados será de 150m(cento e cinquenta metros).

§ 4º - Não será permitida, em “trailers”, a venda de produtos alimentícios provenientes de estabelecimentos não registrados no órgão competente ou a cocção ou manipulação de alimentos sem prévia autorização do órgão sanitário municipal.

ART. 46 – O comércio ambulante estará sujeito a Licença de Ambulante, emitida pela Prefeitura Municipal, após avaliação.

Parágrafo 1º – O Poder Executivo, regulamentará o comercio ambulante, através de Decreto.

ART. 47 – A infração aos dispositivos dos Capítulos deste Título III, serão punidas:

I – Com a inutilização no ato do confisco, quando referentes a produtos alimentícios perecíveis, ou, a critério da Autoridade Sanitária, quando forem julgados próprios para o consumo humano, poderão ser distribuídos à instituições filantrópicas;

II – Com apreensão, se relativa a veículos ou apetrechos de trabalho e alimentos não perecíveis;

III – Com a aplicação de multa, com o valor atribuído às infrações previstas no Artigo 141;

IV – Com a cassação da Licença, em reincidência contumaz ou transgressão grave.

TÍTULO IV DO SOSSEGO E DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

ART. 48 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou sons de qualquer natureza, excessivos e produzidos por qualquer forma.

ART. 49 – Compete ao órgão municipal de Meio Ambiente, licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda e, bem assim, qualquer tipo de equipamento que produza ruído ou som de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou à vizinhança.

§ 1º - A falta de Licença para instalação ou funcionamento do que se refere o presente artigo implicará na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão ou interdição da fonte produtora do som ou ruído e da imposição de multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este Capítulo, no artigo 141.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização ainda poderá ser cassada, se as penalidades referidas no parágrafo anterior se revelarem inócuas para fazer cessar o som ou o ruído.

§ 3º - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos comerciais, sujeitarão, os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento no caso de reincidência.

ART. 50 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela municipalidade, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria.

ART. 51 – Nos logradouros públicos são proibidos, independentemente do nível sonoro, anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, excetuando-se os casos de interesse público ou coletivo, como sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, anúncios fúnebres e anúncios ou campanhas públicas.

ART. 52 – Nas proximidades de hotéis e pousadas, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos que não obedeçam os limites estabelecidos em lei, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto nos casos de interesse público.

Parágrafo Único – Na proximidade de casas e postos de saúde, sanatórios e asilos, é proibido a produção de qualquer tipo de ruído excessivo, a qualquer hora do dia e da noite, exceto nos casos de interesse público.

ART. 53 – O controle da poluição do ar e de água, bem como dos despejos de resíduos sólidos e líquidos, no ambiente, serão objetos de regulamentação específica.

ART. 54 – Não serão permitidos banhos e a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, valas e lagoas do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Público, como próprios para banho.

CAPÍTULO II

Do Uso Adequado das Praias

ART. 55 – Compete ao Poder Público, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

ART. 56 – Nas praias é proibido:

I – O trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;

II – Instalar qualquer aparelho ou dispositivo permanente ou não, para abrigo, prática de esportes ou para qualquer outro fim, sem autorização prévia do Poder Público;

III – Instalar circos e parques de diversões;

IV – Praticar esportes como futebol, voleibol, frescobol ou basquetebol, em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela resolução específica do órgão municipal competente;

V – Lançar detritos ou lixo de qualquer natureza fora das lixeiras;

Parágrafo Único – O não cumprimento aos dispositivos deste artigo, poderá acarretar apreensão dos animais, produtos, materiais ou equipamentos, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 141 e do pagamento de valores relacionados a apreensão, o transporte e a guarda em depósito.

ART. 57 – Será permitido nas praias, o comércio ambulante e fixo de produtos alimentícios ou não, desde que autorizados e registrados, a critério dos órgãos municipais competentes.

ART. 58 – O comércio fixo de alimentos nas praias, será exercido em caráter precário somente em locais determinados pela Prefeitura Municipal, através de Termo de Permissão de Uso de Bem Público,

firmado entre o particular “permissionário” e o Poder Público, nos critérios e limites estabelecidos no referido Termo, com as devidas autorizações dos órgãos estaduais e federais.

§ 1^o – Os “permissionários” , pagarão uma taxa mensal para a utilização do bem público, que deverá constar do Termo a que se refere este artigo, e deverão obter Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária, estando sujeitos à ação das Fiscalizações Municipais.

§ 2^o - A Licença Sanitária de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerida em formulário próprio e protocolado no Protocolo Geral do Município, que encaminhará o Processo de Licenciamento ao Órgão Sanitário competente.

§ 3^o - O permissionário, será obrigado a:

- a) conservar os bens permissionados, trazendo-os limpos e em bom estado de conservação e devolve-los ao final da Permissão em perfeitas condições de uso e conservação, sob pena de pagar os prejuízos e consertar os danos causados;
- b) não permitir que terceiros utilizem o imóvel, no todo ou em parte, a qualquer título;
- c) assegurar o acesso ao imóvel, dos servidores públicos encarregados da Fiscalização;
- d) pagar todas as despesas que direta ou indiretamente, decorram do uso do imóvel, inclusive tributos, tarifas ou preços públicos.

§ 4^o - É vedado ao “permissionário”, acréscimo de qualquer acessão ou benfeitoria, montagem ou instalação de equipamentos, sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

§ 5^o - O não cumprimento ao disposto nos parágrafos anteriores, poderá acarretar em imposição de multa diária até que a irregularidade seja sanada.

§ 6^o - No caso de não cumprimento das exigências legais, poderá ocorrer apreensão dos equipamentos, demolição da benfeitoria ou execução de obras no local, sendo o “ permissionário”, responsável pelo respectivo pagamento aos valores atribuídos para a apreensão, transporte, depósito e outros serviços, acrescidos de vinte por cento do valor total, a título de administração.

ART. 59 – O Poder Executivo expedirá Decreto regulando o comércio ambulante nas praias do Município, se assim entender necessário à perfeita aplicação desta Lei, pela Administração Municipal.

ART. 60 – A exploração comercial de atividades esportivas, recreativas (escunas e de serviços (taxi-náutico) no mar e nas praias existentes no Município de Armação dos Búzios, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas na lei n^o 041, de 17/11/1997.

CAPÍTULO III

Da Utilização dos Logradouros Públicos

ART. 61 - A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1^o - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, inclusive calçadas em consequência de obras de caráter permanente, o Poder Público poderá promover imediatamente sua demolição.

§ 2^o - Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, a municipalidade procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3^o - Idênticas providências à referida nos parágrafos anteriores, deverão ser tomadas pelo órgão competente, no caso de invasão de leitos ou cursos de água ou valas, de desvio não autorizados dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de secção da respectiva vasão.

§ 4º - Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

§ 5º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, a colocação de jardinagem com plantas, obedecidas as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 6º - A instalação de jardineiras fixas ou de algum dispositivo, desde que não obstrua o passeio, dependerá de prévia autorização do Poder Público.

ART. 62 – A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, será punida na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar o Poder Público das despesas que este fizer, com reparação dos danos, acrescidos de 20% (vinte por cento).

ART. 63 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Poder Público.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou derrubada de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização do Poder Público.

§ 4º - As concessionárias de serviço público deverão solicitar autorização à Prefeitura, previamente, que propiciará o devido acompanhamento técnico.

ART. 64 – Os postes de iluminação e força, as antenas de telefonia, as caixas postais, placas de sinalização, colunas ou suportes de anúncios, bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente serão instalados mediante licença prévia dos órgãos municipais competentes, que indicarão as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

ART. 65 – As instalações fixas em logradouros públicos, como quiosques e bancas para vendas de produtos como jornais e revistas, sorvetes, flores, balas, doces e outros, poderão ser permitidos desde que tenha sido lavrado o Termo de Permissão de Uso de Área Pública, firmado entre o particular “permissionário” e o Poder Público, nos critérios e limites estabelecidos neste Termo e nos dispositivos dos parágrafos e alíneas do artigo 58 deste Código.

SEÇÃO I

Dos Coretos, Palanques e Barracas Provisórias

ART. 66 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – Serem aprovados pelo Poder Público, quanto à sua localização;
- II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso, verificados;

IV – Respeitarem as normas legais com relação ao volume de som utilizado;

V – Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V, o Poder Público poderá promover a remoção das instalações provisórias, sem prejuízo das sanções cabíveis, cobrando do responsável as despesas de remoção, termos em que a Administração Pública poderá negar-lhe nova autorização.

ART. 67 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias.

§ 1º - As barracas só poderão funcionar com licença do Poder Público e exclusivamente no horário e no período fixado para a festa, para a qual foram licenciadas;

§ 2º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela Autoridade Sanitária competente, além da Licença da Prefeitura, que será concedida após a licença da Autoridade Sanitária.

ART. 68 – Nos festejos juninos autorizados, poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício permitidos e outros artigos relativos à época.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se referem o presente artigo e o artigo anterior, deverão ser observados o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) entre si e qualquer edificação.

§ 2º - Uma vez findo o prazo estabelecido para a realização do festejo e se as barracas não forem retiradas, o Poder Público poderá promover a remoção das instalações provisórias, cobrando do responsável as despesas de remoção, sem prejuízo das sanções cabíveis, termos em que a Administração Pública poderá negar-lhe nova autorização.

SEÇÃO II

Dos Tapumes e Andaimos e do Material de Construção nos Passeios

ART. 69 – Nenhuma obra, inclusive as de demolição, quando feita no alinhamento das ruas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

ART. 70 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimos poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de ruas, aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos e particulares.

§ 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I- Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II- Pinturas ou pequenos reparos.

ART. 71 – Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

§ 1º - O material de construção descarregado fora de área limitada pelo tapume, deverá ser imediatamente removido para o interior da obra respectiva, se a exigência não for cumprida de imediato, o proprietário da obra deverá ser intimado a retirar em vinte e quatro horas.

§ 2^o - Uma vez findo o prazo estabelecido para a retirada dos tapumes, o Poder Público poderá promover a remoção do material para o depósito da Prefeitura, cobrando do responsável as despesas de remoção e depósito, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 141.

ART. 72 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem, a largura do passeio, até o máximo de um metro e meio;
- III – não causarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

SEÇÃO III

Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Suportes para Toldos

ART. 73 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, somente será autorizada mediante abertura de Processo de Autorização de Uso de Área Pública, estando tal ocupação sujeita a Regulamentação.

§ 1^o - Em todos os casos, deverá ficar preservado qualquer acesso às economias contíguas do estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

§ 2^o - Só será permitida a utilização da calçada correspondente ao tamanho da fachada do estabelecimento.

§ 3^o - Não será permitida a instalação de mesas ou cadeiras fixas ou que interrompam ou dificultem o trânsito dos pedestres.

§ 4^o - Não será permitida a instalação de barracas nas mesas, nem a exibição de propaganda.

§ 5^o – As mesas deverão ser forradas por material descartável no momento de sua ocupação.

§ 6^o - Aos estabelecimentos que lidam com alimentos como restaurantes e bares, só será concedida autorização para a colocação de mesas e cadeiras, após aprovação da Autoridade Sanitária.

§ 7^o - As mesas e cadeiras não autorizadas, não poderão ser instaladas em via pública e poderão ser apreendidas pelo órgão municipal de Fiscalização de Posturas, se o infrator não efetuar a sua retirada em prazo determinado pelos fiscais, sendo cobradas as despesas relativas a remoção, sem prejuízo do pagamento de multa prevista no artigo 141 deste Código.

ART. 74 – A instalação de toldos, tendas ou coberturas na parte externa dos estabelecimentos, depende de prévia autorização do órgão municipal competente

Parágrafo Único – Não será permitida a instalação de toldos ou coberturas que possuam suporte fixado sobre a calçada.

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

ART. 75 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 76 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre nas praças, passeios, e caminhos públicos, ou de veículos nas estradas e vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou se qualquer exigência de interesse público assim determinar.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 77 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, nas vias públicas em geral.

§ 1^o - Tratando-se de materiais cuja a descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2^o - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 78 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART. 79 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento e orientação de trânsito.

ART. 80 - Assiste ao Poder Público o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a segurança pública.

ART. 81 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – manter amarrados animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, patins ou patinetes e bicicletas de uso infantil, bem como bicicletas em logradouros destinados à este fim.

TÍTULO V

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ART. 82 – Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ao público.

§ 1^o - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone.

§ 2^o - Consideram-se anúncios as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos de onde a atividade é exercida. Nas fachadas e não no interior dos estabelecimentos.

ART. 83 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade ao ar livre e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de Licença prévia do Poder Público, sempre a título precário, estando sujeita ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 84 – O requerimento para obtenção de Licença a que se refere o artigo anterior, deverá respeitar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e indicar:

I – Letreiros:

- a) Número do Alvará de Funcionamento;
- b) Nome do proprietário e local de exibição com endereço completo;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres
- f) Definição do tipo de suporte;
- g) Disposição para instalação no local

II – Anúncios:

- a) Atenderá os dispositivos do inciso I deste artigo
- b) Autorização do proprietário com firma reconhecida, quando em imóvel de domínio privado;

Parágrafo Único – Sem cobranças para placas de madeira, proibido luminosos.

ART. 85 – Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, panfletos e quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda quando:

I – Não possuírem prévia Licença do Poder Público Municipal;

II – De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais ou que, pela sua natureza, provoquem aglomerações, que possam perturbar a ordem pública;

III – Forem de natureza ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

IV – A redação apresentar erros gramaticais ou fizer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados ou que sejam nomes próprios do produto;

V – Embaraçarem o trânsito público ou levarem a distração do motorista;

VI – Vedarem ou dificultarem o acesso a portas, janelas ou qualquer abertura de ventilação, passagem ou iluminação;

VII – Obstruírem ou prejudicarem a visibilidade de placas de enumeração, nomenclaturas de ruas e outras indicações de interesse público ou particular;

VIII – Caracterizem sobreposição de letreiros;

IX – Coladas ou pintadas em postes, monumentos, árvores ou em bens públicos;

X – Caracterizem propaganda eleitoral.

ART. 86 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições; renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1^o - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros independem de comunicação à Prefeitura.

§ 2^o - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Poder Público, até o cumprimento das exigências, além do pagamento de multa prevista no artigo 141 deste Código.

ART. 87 – A altura e o dimensionamento dos anúncios e letreiros serão objetos de regulamentação pelo Poder executivo.

TÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS IMÓVEIS, E DE SUA CONSERVAÇÃO E DOS DOS MUROS E CERCAS

CAPÍTULO I Da Preservação Estética dos Imóveis e sua Conservação

ART. 88 – Os imóveis públicos, residenciais, comerciais e industriais e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial, quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos vizinhos.

ARTIGO 89 – A conservação de qualquer imóvel e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

ARTIGO 90 – Aos proprietários dos imóveis em ruínas será concedido, através de Intimação, pelo órgão competente da Prefeitura, um prazo para reforma-los e coloca-los de acordo com o Código de Obras do Município, ou para que seja realizada a demolição.

ARTIGO 91 – Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um imóvel oferece risco iminente de ruína, o órgão competente da Prefeitura adotará as seguintes providências:

- I – Interdição do prédio e evacuação do local, se for o caso;
- II – Intimação do proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação e demolição.

ARTIGO 92 – Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura adotará as medidas legais, necessárias à pronta execução de sua decisão.

Parágrafo Único – No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do prédio ou à sua demolição, se for o caso, procedendo a cobrança do proprietário, dos valores relacionados à execução dos serviços acrescidos de vinte por cento, a título de administração.

CAPÍTULO II Dos Muros e das Cercas

ARTIGO 93 – É obrigatória a limpeza nos terrenos edificados ou não, mediante prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

TÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I Do Funcionamento

ARTIGO 94 – É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal, que regulam a duração e as condições de trabalho.

§ 1^o - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, será facultado o horário de funcionamento aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 2^o - É obrigatório, o funcionamento noturno, em escala de plantão, de pelo menos um estabelecimento de comercialização de medicamentos, como farmácias ou drogarias.

- a) Como período noturno, compreende-se o período entre 22:00h e 06:00h;
- b) Quando fechados, os estabelecimentos citados no parágrafo anterior, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

ARTIGO 95 – Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, só poderão funcionar, em obediência as legislações federais, estaduais e municipais, com a devida Licença de ocupação e com a respectiva Licença Sanitária, no caso de estabelecimentos de interesse à saúde, como os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos que lidam com alimentos ou medicamentos.

Parágrafo Único – Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, serão obrigatoriamente mantidos sob conservação e higiene adequadas, tanto de sua fachada e área externa, quanto de suas dependências, equipamentos, materiais e utensílios, estando o proprietário, sujeito às penalidades deste Código, sem prejuízo das sanções previstas em outras legislações.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversão Pública

ARTIGO 96 – O funcionamento de casas e locais de diversão pública depende de Licença Prévia dos órgãos municipais competentes, como Alvará de Ocupação e Licença Sanitária.

Parágrafo Único – Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I – auditórios, teatros e cinemas;
- II – circos e parques de diversões;
- III – auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV – salões de conferência e salões de baile;
- V – pavilhões e feiras particulares;
- VI – campos de esporte e piscina;
- VII – ringues de luta;
- VIII – boates, clubes de diversões noturnas e afins;
- IX – quermesses;
- X – quaisquer outros locais de divertimento público.

ARTIGO 97 – As condições mínimas de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

§ 1^o - O órgão competente da Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário:

- a) A apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do imóvel e das respectivas instalações, assinado por 2 (dois) profissionais legalmente habilitados;
- b) A realização de obras e de outras providências consideradas necessárias;

§ 2º - No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, serão tomadas as medidas previstas em lei.

ARTIGO 98 – Os responsáveis pelo funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo, bem como de outros locais onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, ao Poder Público, laudo do Corpo de Bombeiros, além do laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do imóvel e das respectivas instalações, assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no órgão competente da municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do imóvel, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado ao Poder Público o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º - Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura, quando da renovação anual da Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, o Poder Público poderá cassar imediatamente a Licença de funcionamento e interditar o local, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo, até serem sanadas as causas da interdição.

ARTIGO 99 – Nos estabelecimentos relacionados neste Capítulo ou qualquer outro local com grande concentração de pessoas, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I – possuir Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Laudo do Corpo de Bombeiros;
- II – ter sempre a pintura externa e interna em boas condições;
- III – Conservar, permanentemente, a aparelhagem da refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- IV - Manter as salas de entrada e as de espetáculos asseadas;
- V – Assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os sempre que se fizer necessário;
- VI – Manter as cortinas e os tapetes em bom estado de conservação;
- VII – Exibir ao público o aviso de “PROIBIDO FUMAR”, nos locais não permitidos, sendo proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
- VIII – Não ter cadeiras soltas ou colocadas em percurso que possam enterrar a livre saída das pessoas;
- IX – Ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
- X – Possuir portas distintas para a entrada e a saída do público;
- XI – Serem as portas de saída encimadas com a palavra “SAÍDA” em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- XII – Ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido de escoamento do local;
- XIII – Serem as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie.
- XIV – Dispor de portas de socorro e de emergência em quantidade suficiente;
- XV – Possuir extintores de incêndio em número suficiente e aptos para seu uso.

Parágrafo Único – Todas as precauções necessárias para se evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

ARTIGO 100 – Nos cinemas não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia.

Parágrafo Único – As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

ARTIGO 101 – Qualquer estabelecimento mencionado neste Capítulo terá sua Licença de Funcionamento cassada pelo Poder Público, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

SEÇÃO I

Dos Circos e dos Parques de Diversão

ARTIGO 102 – Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo da Corporação de Bombeiros, as seguintes exigências:

- I – Prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;
- II – Instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério dos órgãos municipais;
- III – Localização a uma distância de 500m (quinhentos metros), no mínimo de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres;

Parágrafo Único – Na localização de circos e de parques de diversões, o Poder Público deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem, a estética urbana e o bem estar da comunidade.

ARTIGO 103 – As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo deverá ser ensacado, depositado em recipiente fechado e recolhido diariamente.

ARTIGO 104 – Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

CAPÍTULO III

Do Armazenamento, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos

ARTIGO 105 – No exercício do seu poder de polícia e com vistas ao interesse público, o Poder Público licenciará e fiscalizará o armazenamento, o comércio e transporte de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - É expressamente proibido fabricar explosivos ou manter em depósitos substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem licença ou sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

§ 2º – É proibido depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, materiais inflamáveis ou explosivos.

§ 3º - Os depósitos serão dotados de sistema de ventilação adequado, de instalações para combater o fogo, de extintores de incêndio em quantidade e disposição convenientes e deverão ser construídos de material incombustível

§ 4º - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas, sendo que estes veículos não poderão transportar simultaneamente estes dois materiais, nem pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 106 - Os depósitos inflamáveis explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com Licença Especial da Prefeitura, observada a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras deste Município e as da Corporação de Bombeiros.

CAPÍTULO IV

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços e de Abastecimento e Veículos

ARTIGO 107 – A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de Licença pelo Poder Público.

§ 1^o - O Poder Público poderá negar a aprovação e concessão de Licença, no caso de instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2^o - O Poder Público poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

ARTIGO 108 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicações de pressão;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV – calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1^o - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados;

§ 2^o - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de tubulação adequada, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga direta dos recipientes para os depósitos;

§ 3^o - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior;

§ 4^o - Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato;

§ 5^o - Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogo dentro das suas áreas;

§ 6^o - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos locais apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público;

§ 7º - Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e serviços de lanternagem de veículos, exceto pequenos consertos.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de veículos

ARTIGO 109 – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando licenciado pelo órgão municipal competente e os estabelecimentos possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

§ 1º - É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos;

§ 2º - Em caso de reincidência, poderá ser aplicada multa diária, com o valor previsto no artigo 141, desta lei.

§ 3º - Excetuam-se das prescrições do Parágrafo Primeiro, os borracheiros quando limitarem sua atividade apenas a pequenos consertos, e quando for absolutamente indispensável ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO 110 – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho.

ARTIGO 111 – Nas oficinas e borracharias deverão ser mantidas as condições adequadas de higiene, evitando-se o acúmulo de materiais e resíduos, sendo proibida a colocação de pneus em área que possibilite o acúmulo de água e a proliferação de vetores.

ARTIGO 112 – Os proprietários de oficinas e borracharias, são responsáveis por dar destino final adequado aos pneus e às peças dos veículos.

CAPÍTULO VI

Da Aferição de pesos e Medidas

ARTIGO 113 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ARTIGO 114 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os aparelhos e instrumentos utilizados deverão ser aferidos em local propriamente habilitado.

ARTIGO 115 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e certificação aos que forem julgados legais.

ARTIGO 116 – Os instrumentos de medição utilizados nos estabelecimentos comerciais deverão estar calibrados e possuir a certificação emitida pelo órgão competente, para efeito de fiscalização.

ARTIGO 117 – Para efeito de fiscalização, o Poder Público poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

ARTIGO 118 – Será aplicada multa aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente aferidos, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir não calibrados;

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de reincidência, poderá ser aplicada multa com o valor em dobro daquele estabelecido no artigo 141 deste Código.

TÍTULO VIII DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA

ARTIGO 119 – A extração de areia dos canais e praias, e a localização de depósitos de areia, dependem de prévia Licença do Poder Público, ouvidos os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público estabelecerá em Regulamento, os requisitos necessários à concessão de Licença.

ARTIGO 120 – Nos locais de extração e depósitos de areia, o órgão municipal poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção da vizinhança.

TÍTULO IX DA SEGURANÇA NO TRABALHO

ARTIGO 121 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos que garantam a segurança dos que nela trabalham, na conformidade da legislação federal específica e das estaduais e municipais complementares.

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatório o fornecimento, pelo proprietário do estabelecimento, e a utilização pelo funcionário, de equipamento de proteção adequado, sempre que a atividade exercida no local exigir.

ARTIGO 122 – As rampas e escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas com material antiderrapante, de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 123 – Nos estabelecimentos de trabalho, onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

ARTIGO 124 – Durante os serviços e obras de construção ou de demolição de edificações de qualquer natureza; o construtor, o responsável técnico e o proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive de imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

TÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

ARTIGO 125 – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, manterá o Alvará de Funcionamento, com a respectiva taxa de licença, no estabelecimento, exibindo-o às autoridades municipais competentes, sempre que solicitado.

ARTIGO 126 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal, o instrumento da Licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional ou de identidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedores ambulantes ou eventuais, em lugar público, quando for o caso.

ARTIGO 127 – As vistorias administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código, deverão ser realizadas na presença do proprietário, de seu preposto ou representante legal, salvo nos casos de perigo iminente.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, os encarregados das vistorias deverão efetuar imediata vistoria destes imóveis, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento deste, ouvido previamente o órgão jurídico da municipalidade.

ARTIGO 128 – Compete aos Agentes de Fiscalização Municipal, fazer cumprir as disposições deste Código, expedindo informações, lavrando Intimações e/ou Autos de Infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a preservação e a repressão a tudo aquilo que possa comprometer o desenvolvimento e a estética do Município, o bem estar, a saúde, a higiene e a segurança das pessoas.

§ 1^o - Em se tratando de interesse público, as Autoridades Fiscalizadoras terão livre ingresso, a qualquer hora do dia ou da noite, mediante prévia identificação, em todos os imóveis residenciais, edificadas ou não; estabelecimentos de qualquer espécie, comerciais, industriais ou prestadores de serviço e outros, neles fazendo observar o cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 2^o - No caso de oposição à inspeção sem motivo relevante, deverá ser lavrado o Auto de Infração e solicitado novamente ao proprietário, responsável, representante, morador, usuário, arrendatário, locatário, funcionário, ou outros ocupantes a qualquer título, para permitir o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deve constar no corpo do respectivo Auto.

§ 3^o - Persistindo o embaraço, a Autoridade Fiscal poderá solicitar a intervenção da Autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4^o - Toda pessoa é obrigada a facilitar as Autoridades de Fiscalização Municipal, no exercício de suas funções, portanto quem dificultar, se opor à execução da ação fiscal ou de qualquer medida prevista neste Código, estará sujeito à imposição de multa, cujo valor está previsto no artigo 141 deste Código.

§ 5^o - Quem embaraçar, desrespeitar ou desacatar as Autoridades de Fiscalização, durante o seu trabalho, deverá ser punido com pena de multa, de acordo com o disposto no artigo 141 deste Código.

§ 6^o - Quem não cumprir as exigências legais descritas no Termo de Intimação, no prazo determinado no Termo, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 141 deste Código.

§ 7^o - Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá o agente fiscal, sem prejuízo da ação, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando o respectivo Termo de Intimação, nele fazendo constar a justificativa.

CAPÍTULO II

Da Intimação

ARTIGO 129 – O Termo de Intimação será lavrado em três vias e terá lugar sempre que for necessário cumprir qualquer disposição deste Código. A menos que esta disposição, por sua natureza e a critério da autoridade municipal competente, exija a aplicação imediata de penalidade por constituir risco iminente à saúde, ao bem-estar ou à Segurança Pública.

§ 1^o - A Segunda via do termo de Intimação permanecerá em poder do intimado. Quando não forem cumpridas as exigências descritas no prazo legal, a primeira via instruirá o Processo administrativo.

§ 2^o - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da Intimação, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial.

ARTIGO 130 – Do Termo de Intimação constarão:

- I – Os dispositivos legais infringidos;
- II – As exigências legais a serem cumpridas;
- III – O prazo para o seu cumprimento;
- IV – Nome do Intimado;
- V – Endereço completo (residencial e comercial);
- VI – Data de expedição;
- VII – Assinatura da autoridade fiscalizadora.

§ 1^o - Quando o Intimado se recusar a assinar o Termo, deste deverá constar tal fato, relatado no verso do documento, sendo assinado por duas testemunhas, sempre que possível.

§ 2^o Os prazos para cumprimento das disposições deste Código não poderão exceder 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3^o - Decorridos o prazo fixado, e no caso de não cumprimento da Intimação, será lavrado o Auto de Infração para aplicação da penalidade cabível e expedido o segundo Termo de Intimação.

§ 4^o - Decorrido o prazo fixado deste segundo Termo de Intimação, a critério da autoridade pública competente, poderá ser o intimado compelido ao pagamento de multa diária até que este cumpra as exigências descritas no Termo.

§ 5^o - Mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo para cumprimento do primeiro Termo de Intimação, não podendo a prorrogação exceder do período igual ao anteriormente fixado.

§ 6^o - Findo o prazo determinado pelo parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração respectivo.

ARTIGO 131 – Quando a Intimação obrigar a execução de obra ou serviço, previstos neste Código, e o infrator não tomar as devidas providências no prazo estipulado, pode o Poder Público, tendo em vista o interesse da coletividade, executar ou mandar executar por terceiros, os serviços, correndo as despesas por conta do infrator, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, sem prejuízo da penalidade aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator deverá ser comunicado, através de notificação ou publicação na imprensa oficial do município, pelo menos 5 (cinco) dias antes da execução do serviço, do valor à ele devido e do prazo e local de pagamento. A importância não paga poderá ser incluída no talão do imposto territorial ou predial, conforme o caso.

ARTIGO 132 – O Auto de Infração é instrumento de fé pública, por meio do qual a autoridade municipal indica a penalidade prevista nas disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos, previstos na legislação federal, estadual ou municipal, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

ARTIGO 133 – Impõem-se o Auto de Infração quando:

I – Não forem cumpridas as exigências do Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo mesmo;

II – For constatada infração que pela sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista neste Código.

ARTIGO 134 – O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade competente e, pelo autuado, ou na sua ausência por seu representante ou preposto.

§ 1^o - A Segunda via deverá ser entregue ao Autuado e a primeira via instruirá o Processo Administrativo;

§ 2^o - O Auto conterà obrigatoriamente:

- a) o dia, o mês, o ano e a hora em que foram lavrados;
- b) a disposição legal infringida;
- c) o nome e endereço do infrator;
- d) o relato explícito do fato gerador da infração.

§ 3^o - Quando o autuado se recusar a assinar o Auto, deste deverá constar tal fato, relatado no verso do documento, sendo assinado por duas testemunhas, sempre que possível.

§ 4^o - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da Infração, o autuado deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação no jornal de circulação local.

ARTIGO 135 – O autuado terá o prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso escrito ao órgão municipal autuante. A autoridade competente, emitirá parecer fundamentado opinando pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

§ 1^o - No caso de manutenção, será imposta a pena regulamentar e no caso de cancelamento do Auto, o processo será arquivado;

§ 2^o – Expirado o prazo regularmente de 15 (quinze) dias sem interposição do recurso, será o Auto de Infração julgado a revelia e convertido na penalidade que couber.

CAPÍTULO III **Da Multa**

ARTIGO 136 – O Auto de Multa é consequência de irregularidade cometida e descrita no Auto de Infração, sendo este o instrumento hábil para aplicação da penalidade, sempre que houver indeferimento de defesa ou quando não for interposto recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou dificultar a fiscalização, as multas previstas neste Código serão aplicadas em triplo.

ARTIGO 137 – Lavrado o Auto de Multa, será entregue a Segunda via ao infrator e assinada por este, seu representante legal ou preposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de recusa, esta circunstância deverá ser consignada pela autoridade competente, com assinatura de duas testemunhas, desde que possível.

ARTIGO 138 – Quando não for possível dar ciência diretamente ao autuado ou ao seu representante ou preposto, este será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

ARTIGO 139 – A primeira via do Auto de Multa, será anexada ao processo em curso, aguardando prazo de trinta dias para comprovação do pagamento da multa ou o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recursos.

I – No caso de não ser comprovado o pagamento e não ser interposto recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador para fins de cobrança judicial;

II – Havendo interposição de recursos, o processo será encaminhado para apreciação e julgamento;

III – No caso de reincidência de violação das prescrições previstas neste Código, a nova multa será sempre com valor dobrado da anteriormente imposta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á reincidente a pessoa física ou jurídica que cometer nova infração no prazo de um ano, quando o processo anterior já tiver sido julgado e o infrator condenado.

ARTIGO 140 – As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro de 20 (vinte) dias contados da data de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso.

ARTIGO 141 – Na infração dos dispositivos deste Código, serão aplicados, a título de multa, os seguintes valores:

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	MULTA
II	II		50,00
II	III		50,00
II	IV		150,00
II	V		50,00
III	I		28,00
III	II		28,00
IV	I		50,00
IV	II		50,00
IV	III		50,00
IV	III	I	50,00
IV	III	II	50,00
IV	III	III	150,00
VI	II		150,00
VII	VI		150,00

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas previstas neste artigo, poderão, a critério da autoridade fiscal, serem aplicadas diariamente, até que as infrações sejam sanadas e as exigências legais cumpridas.

CAPÍTULO IV

Das Interdições ou Embargos

ARTIGO 142 – A interdição poderá ser aplicada tanto aos imóveis, quanto às instalações, equipamentos, aparelhos ou materiais, em caráter cautelar, temporário ou definitivo, à critério da autoridade municipal, quando:

I – o funcionamento do imóvel ou da atividade comercial, industrial, agropecuária ou prestador de serviços, estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança ou sossego público ou não estiver licenciado pelos órgãos públicos competentes;

II – o funcionamento das instalações industriais, comerciais ou particulares, ou o funcionamento de aparelhos, equipamentos e dispositivos, possam perturbar o sossego público ou significar risco à saúde, higiene ou segurança pública;

III – não for atendida a intimação da prefeitura referente ao cumprimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 143 – Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, através da expedição do Termo de Interdição, deverá ser feita a publicação de edital, na imprensa oficial do Município.

§ 1^o - Para assegurar o embargo, o Poder Público poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os dispositivos legais;

§ 2^o - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivou e mediante requerimento do interessado ao órgão municipal responsável pela interdição, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3^o – Se as exigências não puderem ser cumpridas, só poderá verificar-se o levantamento do embargo, após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

ARTIGO 144 – Do Termo de Interdição constará:

I – Nome do responsável do estabelecimento, seu representante legal ou seu preposto e elementos necessários à sua identificação e qualificação;

II – local, data e hora da interdição;

III – número do Auto de Infração e a descrição do fato que originou a ação;

IV – dispositivo que autoriza a aplicação da medida legal;

V – Assinatura da autoridade competente, do responsável pelo imóvel, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, a de duas testemunhas, sempre que possível, devendo o fato constar do respectivo Termo,

VI – em se tratando de materiais, equipamentos, instrumentos ou utensílios, também deverão ser especificados no Termo, o nome, a marca, a procedência, a quantidade, o lote e demais itens necessários à sua completa identificação.

ARTIGO 145 – O Termo de Interdição será lavrado em três vias, destinando-se a primeira via à formação do Processo Administrativo, a Segunda será entregue ao autuado, e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno.

ARTIGO 146 – Quando não forem observadas as exigências legais para construir, instalar e fazer funcionar ou quando apresentarem ambiente e/ou condições de trabalho com risco à saúde do trabalhador ou da população em geral, os estabelecimentos ou construções em geral estarão sujeitos à imediata interdição.

CAPÍTULO V

Da Apreensão

ARTIGO 147 - Nos casos de apreensão, o material, produto ou animal apreendido, poderá ser recolhido ao depósito municipal ou no caso de produtos, inutilizado de imediato, à critério da autoridade municipal.

§ 1^o - Toda apreensão deverá constar de Termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação da coisa apreendida.

§ 2^o - Do Termo de que trata o parágrafo anterior, deverão constar os requisitos descritos nos incisos do art. 144, deste Código.

§ 3^o - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas do Poder Público com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4^o - Os animais de que trata este artigo, são os relacionados no Parágrafo único do artigo 16 deste Código e não os animais de pequeno porte ou de companhia. A apreensão, o transporte, a guarda e o destino dos animais deverão obedecer aos critérios técnicos e requisitos legais.

ARTIGO 148 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias, as coisas apreendidas poderão ser vendidas em leilão pelo Poder Público.

§ 1^o - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2^o - A importância apurada será aplicada na indenização de multas devidas, nas despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3^o - O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4^o - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão, será o mesmo recolhido como receita.

ARTIGO 149 – Quando se tratar de produto perecível, o prazo para a reclamação e sua retirada do depósito municipal, será de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou a mercadoria perecível poderão ser inutilizados, mediante a lavratura de Termo de Inutilização, vendidos em leilão público ou distribuídos às instituições de caridade.

ARTIGO 150 – A autoridade municipal que apreender a mercadoria insuscetível de legalização, a recolherá ao depósito do órgão competente para o fim constante do artigo anterior

ARTIGO 151 – As instituições beneficiadas com a distribuição, atestarão o recebimento, com os esclarecimentos do artigo anterior, no que couber, devendo ser dada baixa e comunicado o fato, à autoridade competente.

ARTIGO 152 – As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, de interesse à saúde ou presumivelmente nocivas ao bem-estar público, serão encaminhadas ao órgão municipal de saúde para a destinação que o mesmo julgar devida.

ARTIGO 153 – Quando se tratar de mercadorias supostamente contrabandeadas ou de outra origem criminosa, a apreensão será comunicada ao órgão federal ou estadual competente.

ARTIGO 154 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em Sábado, Domingo ou feriado.

ARTIGO 155 – No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 156 – O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Regulamentos, Circulares, Ordens de Serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

ARTIGO 157 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 02 DE OUTUBRO DE 2003

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
Prefeito Municipal